



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.720600/2013-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.278 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** ANTONIO PEREIRA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO- BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 16-66.838, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A DRF de Jundiaí/SP elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2009/687783092214530 no dia 04/02/2013 de e-fls. 65/69, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

### Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

#### Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculos empregatícios, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 41.807,67, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relaciona(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Omissão de rendimentos no valor de R\$ 41.725.24, ref. a Fonte Pagadora: 00.360.305/0001-04- CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

(…)

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, e 8.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 43 e 45 do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99.

(...)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3.º da Lei n.º 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º 10.833/03.

(...)"

## DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou o Contribuinte que é aposentado pelo INSS desde 23/04/1994 e que em 06/06/2002 ingressou com ação judicial para revisão da renda mensal inicial de seu benefício e que a sentença foi procedente, sendo confirmada por acórdão.

Asseverou que em cumprimento à sentença e ao acórdão, o INSS começou a pagar a partir de outubro/2005 a renda mensal do benefício previdenciário do segurado com reajuste e que as diferenças apuradas entre junho/1997 e setembro/2005 foram pagas através de precatório em 13/05/2008 no valor de R\$ 59.725,24, sendo retido a título de imposto de renda na fonte (IRRF) o valor de R\$ 1.791,76 e que ainda houve o pagamento de honorários advocatícios do advogado que atuou na ação de revisão no valor de R\$ 17.917,57.

Aduziu que a autoridade fiscal efetuou o lançamento com fundamento nos artigos da Lei 7.713/88 e da Lei 8.134/90, no entanto, deixou de reduzir do cálculo do imposto de renda apurado o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do recebimento acumulado das diferenças das rendas mensais previdenciárias, conforme dispõe os artigos 3º, 5º e 11º da Lei 8.134/90, artigos 620 e 640 do Decreto 3.000/99 (RIR/1999).

Sustentou que a presente medida administrativa apresentada, objetiva o afastamento da incidência do imposto de renda sobre o valor recebido acumuladamente pelo mesmo a título de diferenças de renda mensal previdenciária, uma vez que são relativas ao período compreendido entre 05/06/1997 a 30/09/2005 (95 meses).

Pleiteou que seja acolhida a presente impugnação e que seja alterado o lançamento ora notificado e que seja reduzido do imposto de renda a ser apurado o valor retido na fonte por ocasião do pagamento acumulado e que seja afastado a incidência do imposto de renda sobre a totalidade das diferenças das rendas mensais do benefício previdenciário recebidas acumuladamente e em parcela única pelo mesmo, devendo o cálculo do imposto ser efetuado proporcionalmente a quantidade de meses (95 meses) a que as diferenças se referem.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 11/58).

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/SPO N.º 16-66.838

A DRJ analisou a impugnação julgando-a procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário e-fls. 79/86.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 92/115):

“À 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Processo n.º 13819-720.600/2013-48

Recurso Voluntário

ANTÔNIO PEREIRA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade R.G n.º 8.792.266-6- SSP/SP, inscrito no C.P.F./M.F sob o n.º 451.015.158-68, residente e domiciliado na Rua Marechal Juarez Távora, n.º 300- Vila Élidea- Diadema- São Paulo- C.E.P. 09913-210, não se conformando com a Notificação de Lançamento n.º 2009/687783092214530 (doc. 05) e com a decisão da DRJ (Primeira Instância) no processo administrativo em epígrafe (doc. 04), da qual foi cientificado em 30/03/2015,

vem respeitosamente, no prazo legal, com espeque no que dispõe o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO, pelas razões a seguir aduzidas.

#### I- FATOS

Em 13/05/2008 o contribuinte recebeu, através de precatório, as diferenças das Rendas Mensais de seu Benefício Previdenciário relativas ao interregno de Julho/1997 a Setembro/2005 acumuladamente e em parcela única no montante bruto de R\$ 59.725,24 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco Reais, vinte e quatro centavos) e, descontados os Honorários Advocatícios no importe de R\$ 17.917,57 (dezessete mil, novecentos e dezessete Reais, cinquenta e sete centavos) e o Imposto de Renda Retido na Fonte na monta de R\$ 1.791,76 (um mil, setecentos e noventa e um Reais, setenta e seis centavos), restou-lhe líquida a quantia de R\$ 40.015,98 (quarenta mil, quinze Reais, noventa e oito centavos).

Em 18/12/2012 o contribuinte, atendendo Termo de Intimação enviado pela SRFB, apresentou Sentença e Planilha de Cálculo que deram origem ao pagamento acumulado das Rendas Mensais de seu Benefício Previdenciário, pelo que recebeu a Notificação de Lançamento n.º 2009/687783092214530, a qual apurou imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente e em parcela única e deixou de compensar o imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento do precatório.

Inconformado com a Notificação de Lançamento apontada, o contribuinte impugnou-a, asseverando que os artigos 3.º, 5.º e 11.º da Lei 8.134/1990 e os artigos 620 e 640 do Decreto 3.000/99 (RIR/1999) autorizam a compensação do imposto de renda devido com a apuração do imposto de renda retido na fonte.

Quanto a incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, arguiu que a exação destoava do critério material do imposto de renda estabelecido pelo artigo 43 do C.T.N, haja vista que o valor recebido acumuladamente não representava acréscimo patrimonial capaz de atrair a incidência do Imposto de renda sobre a totalidade.

Arrematou que a incidência do imposto de renda sobre o valor acumulado ofendia os Princípios Constitucionais Tributários da Isonomia, da Capacidade Contributiva e da Progressividade do imposto de renda, colacionando Jurisprudência do c. S.T.J respaldando tal entendimento e APONTANDO a alteração trazida pela edição da Lei 12.350/2010 que buscar dar efetividade a Justiça Fiscal que há muito vinha sendo perseguida nos Tribunais.

Requeru, ao final, que o imposto de renda retido na fonte fosse abatido do imposto de renda que viesse a ser apurado e que, também, fosse afastada a incidência do imposto de renda sobre a totalidade das diferenças das Rendas Mensais do benefício previdenciário recebidas acumuladamente e em parcela única, devendo o cálculo ser proporcional ao período ao qual se referiam (95 meses).

O r. Acórdão (doc. 04) julgou parcialmente procedente a impugnação, determinando a compensação do imposto devido com aquele retido na fonte por ocasião do levantamento do precatório, entretanto, manteve o crédito tributário apurado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e em parcela única sob o argumento de que tais rendimentos sujeitaram-se ao Regime de Caixa, nos termos dos artigos 43 e 44 do C.T.N, artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei 7.713/88 e artigos 37 e 38 do Decreto 3.000/1999 (RIR/99).

Asseverou que em decorrência da suspensão do Ato Declaratório da PGFN n.º 1º/2009 que autorizava a dispensa de interposição de recursos e desistência dos já interpostos nas ações que versassem sobre a incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, a matéria voltou a ser regida pelo artigo 12 da Lei 7.713/1988, pelo que o imposto deve incidir sobre o valor global.

Por não ter sido compreendido o pleito, arguiu que o regime tributário ofertada pelo contribuinte, determinando tão somente a óbvia compensação do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, com o que se irrisigna o contribuinte e interpõe o presente Recurso Voluntário com o objetivo de reformar esta segunda parte do r. Acórdão.

## II- Direito

Conforme apontado na impugnação, o recebimento acumulado e em parcela única de Rendas Mensais previdenciárias não acarreta acréscimo patrimonial capaz de atrair a incidência do imposto de renda sobre o montante global recebido, devendo o cálculo levar em consideração as parcelas que compuseram este montante.

O c. STJ já tinha referido entendimento, pelo que o contribuinte colacionou julgados neste sentido.

Após o Reconhecimento de Repercussão Geral pelo c. S.T.F, no RE 614.406/RS, de fato, o Ato Declaratório n.º 1/2009 da PGFN foi suspenso, pelo que a PGFN voltou a efetuar o lançamento do crédito tributário sobre os rendimentos recebimentos acumuladamente em conformidade com o artigo 12 da Lei 7713/88, entretanto, o referido Recurso Extraordinário foi julgado em 23/10/2014, tendo os srs. Ministros entendido que aos rendimentos recebidos acumuladamente e em parcela única, relativos às rendas previdenciárias e ações trabalhistas, deve ser aplicado o Regime de Competência para apuração do imposto de renda devido, conforme se observa:

(...)

Tendo em conta que o RE 614.406/RS foi julgado pela sistemática do artigo 543- B do C.P.C. e o que dispõe o artigo 62- A do Regimento Interno deste r. Conselho, mister que seja aplicado o Regime de Competência para apuração do imposto de renda devido pelo contribuinte como medida de justiça, haja vista que o valor acumulado refere-se ao período de Julho/1997 a Setembro/2005 e, por conseguinte, não acarretou o acréscimo patrimonial capaz de atrair a incidência do imposto de renda sobre sua totalidade.

(...)

Sendo certo que contribuinte não requereu a aplicação da sistemática instituída pelo artigo 12-A da Lei 7.713/88, citou-se a apenas como exemplo de entendimento acerca da apuração do imposto de renda sobre rendimentos acumulados, e em conta o já citado artigo 62- A do Regimento Interno deste r. Conselho, nada obsta a aplicação da decisão do c. S.T.F. ao presente caso.

## III- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não tendo o recebimento acumulado das rendas mensais previdenciárias pelo contribuinte acarretado acréscimo patrimonial capaz de atrair a incidência do imposto de renda sobre o valor global recebido, requer seja reformado



valor das despesas, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

Todavia, a Lei n.º. 12.350, de 2010 introduziu o art. 12- A da Lei n.º. 7.713, de 1988, que definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos de trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerado ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social.

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12,350, de 2010)”.

Não há dúvida sobre a aplicação do art. 12-A da Lei n.º. 7.713/88 para os exercícios posteriores a 2010, no entanto, poderia haver dúvida sobre a aplicação do referido artigo para os exercícios anteriores a 2010, tal qual o caso em tela em que os rendimentos recebidos acumuladamente de períodos até o ano- calendário 2009 foi objeto do Acórdão CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, o qual recebeu a seguinte ementa:

“IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543- B do CPC no âmbito do RF 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência)”.

Vale destacar que decidiu o STJ no Resp n.º. 1.118.429 sob rito do artigo 543-C do CPC que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

“RESP 1.118.429

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543- C do CPC e art. 8º da Resolução STJ 8/2008”.

Cabe destacar que o STF no RE 614.406 sob o rito do artigo 543- B do CPC que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos:

“RE 614.406

IMPOSTO DE RENDA- PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos”.

Desta feita, a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática de repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que a mesma afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidas.

Assim, torna-se oportuno a transcrição do artigo 99, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21/12/2023, que preconiza que o entendimento do STF e STJ deverão ser reproduzidos por essa Turma, senão vejamos:

“Art. 99

As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidos pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Dessa forma, voto no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

O pedido de restituição de retenção indevida, será verificado pela unidade da RFB, no momento do cálculo do montante devido utilizando o regime de competência.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado